

ACÓRDÃO TC-392/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3450/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ROMILDO SERGIO ABREU MACHADO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 -
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Romildo Sergio Abreu Machado, Ordenador de Despesa no exercício em análise.

A SECEX/CONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, através de sua **Instrução Técnica Inicial 1029/2016-8** (fls.26), diante ao que foi apontado no **Relatório Técnico 417/2016-4** (fls.04/23 mais apêndices A, B e C), sugeriu a **citação do Senhor Romildo Sergio Abreu Machado**, para oferecer as justificativas que entendesse necessárias, em razão das possíveis irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 4.4.1.

Conforme a **Decisão Monocrática 1511/2016-1** (fls.28/29), determinou-se a **citação** do responsável na forma sugerida pela área técnica. Compareceu o interessado com suas justificativas e documentos, os quais foram acostados aos autos às fls. 35/51.

Ato contínuo, o feito foi remetido à SECEX/CONTAS, que analisando a defesa apresentada, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 526/2017-4** (fls. 56/62), onde foram acolhidas as justificativas apresentadas, considerando **saneadas as inconsistências inicialmente apontadas** no RT 417/2016-4. Evidenciando, assim, diante ao que preceitua a legislação em vigor, a **regularidade das presentes contas**, no que diz respeito ao aspecto técnico contábil ora analisado.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público Especial de Contas**, que se manifestou através de parecer da lavra do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira visto às fls. 66/67, o qual corroborou o entendimento da área técnica, e por fim opinou pela regularidade da prestação de contas em análise, dando-se quitação ao responsável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que durante a análise contábil da presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da **Câmara Municipal de Atilio de Vivácqua**, sob a responsabilidade do **Sr. Romildo Sergio Abreu Machado**, Presidente da Câmara Municipal, foi detectado no **Relatório Técnico 417/2016-4** as seguintes inconsistências:

- 1) 3.1 - Divergência entre o saldo do resultado patrimonial do exercício anterior apurado no demonstrativo das variações patrimoniais e o evidenciado no saldo anterior do balanço patrimonial do exercício atual.**
- 2) 4.4.1 - Não conformidade, quanto aos bens de almoxarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil evidenciado no balanço patrimonial.**

Ao compulsar os autos, evidencia-se que as supostas inconsistências foram devidamente reanalisadas através da **Instrução Técnica Conclusiva 526/2017-4**, tendo sido **totalmente afastadas** após a apresentação das justificativas e documentação necessárias a sua consolidação.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de parecer subscrito pelo digno Procurador Chefe Luciano Vieira, acompanhou o entendimento da área técnica, reconhecendo não restar máculas remanescentes, analisando, ainda, que o jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídios de vereadores, do Poder Legislativo e folha de pagamento, bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal;

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. ROMILDO SERGIO ABREU MACHADO**, Presidente da **Câmara Municipal de Atilio Vivácqua**, gestor responsável no exercício financeiro de **2015**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85¹, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação ao responsável**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3450/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atilio Vivácqua, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Romildo Sergio Abreu Machado, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar 621/2012, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e o senhor conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio Da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões